



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

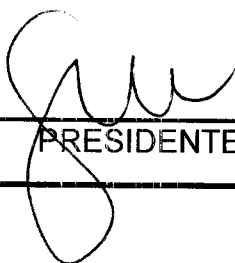
Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01- 568 de 2019

4 / 9 / 19

(a)

[Handwritten signature]

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	0 5 SET 2019
<u>Const. Just. e Leg. Municip.</u>	
<u>Pol. Urb., Habit. e Meio Amb.</u>	
<u>Trans. Transp. Ativ. Econômica</u>	
<u>Saúde, Prom. Soc. Trabalho e Mulher</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
 PRÉSIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0 5 SET 2019

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
0 5 SET 2019
SGP. 42

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

[Handwritten signature of Antonio Isoldi Caleari]
Antonio Isoldi Caleari

09/09/19 14:00
Julia
9/10/19 18 00 Diego

05 e 06
09/10/19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 7

PL 568 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0568/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho;
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.
- Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- Lei Estadual nº 16.079, de 22 de dezembro de 2015, cria o Programa de qualificação profissional e de transferência de renda "Via Rápida", nas modalidades "Via Rápida Emprego", "Via Rápida 18", "Via Rápida Expresso" e "Via Rápida Econômico", e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 62.033/2016;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e da outras providencias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.324, de 08 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.808, de 12 de maio de 2004, que institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências.;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos;
- Lei Municipal nº 16.058, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.523, de 22 de julho de 2016, que institui o título Empresa Amiga do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 57.807/2017;
- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.;
- Decreto Municipal nº 35.177, de 07 de junho de 1995, que oficializa o Programa de Atendimento a Terceira Idade – PATI, aprova a Política Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e dá outras providências;
- Decreto Municipal 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Comina nº 06 do Proc. nº 15. 9

PL 568 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 518/17, que dispõe sobre incentivos fiscais visando inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho e dá outras providências.
- PL 597/18, que cria a Lei Paul Singer - Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, cria a Política e o Sistema Municipais de Economia Solidária, institui o Fundo e o Conselho Municipais de Economia Solidária e dá outras providências;
- PL 539/19, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/10/19 às 13h40
RF 11.261

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RINALDI DISILIO
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/10/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/10/19 ÀS 14h17 HS
POR [Assinatura]
SAÍDA 05/10/19 ÀS 15h00 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 e 10. Em 13/12/19.
Ugo Fazio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0568-19

Folha n°	07	de 19
Nº	1568	de 2019
Ugo Pozo		
RF 11-200		

PARECER Nº 2454/2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0568/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Reis, que institui o Selo Socioambiental de Empresas.

Segundo a justificativa: *"O presente projeto de lei tem por objetivo a criação do Selo de Responsabilidade Socioambiental, para premiar e incentivar empresas que ajam movidas por princípios democráticas e que contribuam ao desenvolvimento civilizatório da Cidade de São Paulo".*

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Cumprе observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0568-19

A fim de espelhar este entendimento, reproduz-se abaixo, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal que institui o Selo Amigo do Idoso, à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.** I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral.** Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0568-19

Folha nº	08	do Prej.	13
Nº	R-568	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.219			

Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018).

Em consonância com a jurisprudência citada, registram-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de Selos, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e *cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivos* – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019, grifamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0568-19

regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que **a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018, grifamos).

Portanto, o projeto encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico.

No entanto, é preciso adequar o texto para que não crie obrigação específica para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, pois tal atribuição configuraria ingerência na

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0568-19

Folha nº 09	do Rms. 15
Nº R-708	de 20
Ugo Pozo	
RF 11.299	

organização administrativa, de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** que segue, apresentado para (i) adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes e (ii) à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0568/2019

*Dispõe sobre a criação do Selo
Socioambiental de Empresas.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo de Responsabilidade Social e Ambiental com a finalidade de atestar a responsabilidade social e ambiental das empresas paulistanas.

Art. 2º O Selo de Responsabilidade Socioambiental poderá ser concedido às empresas que atenderem aos critérios de:

I - respeito aos direitos dos trabalhadores a ela vinculados e oferecimento de condições de trabalho devidamente dignas;

II - esforço geral pela solidariedade social e pelo compartilhamento de *know-how*;

III - investimento social através de doações filantrópicas à sociedade em geral e à comunidade em que se faz diretamente presente;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0568-19

IV - colaboração no desenvolvimento de planos de políticas públicas socioambientais;

V - adimplência de contribuições sociais e tributos públicos; e

VI - ações ambientalmente sustentáveis.

Art. 3º O objetivo do Selo é incentivar empresas, dentro dos limites econômicos, a contribuírem com a paz social, a liberdade, a igualdade material de oportunidades e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 4º O Selo de Responsabilidade Socioambiental deverá ser emitido pelos órgãos competentes.

§ 1º O Selo deverá ter validade trienal e sofrer reavaliação periódica;

§ 2º O selo poderá perder a validade, caso a empresa sofra advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização;

Art. 5º É vedada a concessão do Selo às empresas que, além de desrespeitarem os preceitos do art. 2º, não estejam:

I - regularmente instaladas no Município de São Paulo;

II - em regularidade junto à Receita Federal;

III - em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e

IV - condenadas em segunda instância pela Justiça do Trabalho por praticar trabalho análogo à escravidão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0568-19

Folha nº	50	do Procl.	17
Nº	PL-568	de 20	13
Ugo Pezo			
RF 11.290			

[Handwritten signature]

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo suas revisões futuras destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/12/2019.

[Handwritten signature]
CAIO MIRANDA

[Handwritten signature]
AURÉLIO NOMURA

[Handwritten signature]
RICARDO NUNES

[Handwritten signature]
CELSO JATENE

[Handwritten signature]
RINALDI DIGILIO
Relator

[Handwritten signature]
CLÁUDIO FONSECA

[Handwritten signature]
RUTE COSTA
EDIR SALES

[Handwritten signature]
REIS

[Handwritten signature]
SANDRA TADEU